

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº XX/2025

EMENTA: RECOMENDA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DURANTE AS ATIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93; e,

Considerando que compete ao poder público e à sociedade preservar, proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro¹;

Considerando que nos os termos do artigo 227 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Estado tem o dever de valorizar e preservar o patrimônio cultural e natural, garantindo o respeito às peculiaridades locais;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 7.035/15 que institui o Sistema Estadual de Cultura.

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas públicas municipais a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII).

Considerando que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

Considerando que as festividades de Carnaval, que se avizinham, são comumente realizadas em vias urbanas, logradouros públicos, praças e espaços livres localizados em núcleos históricos tombados (ou na área de entorno de bens culturais protegidos), demandando ações preventivas;

Considerando que as atividades carnavalescas realizadas em tais localidades, em regra, provocam: 1) aglomeração excessiva de pessoas em espaços reduzidos; 2) dificuldade de evasão rápida

¹ cf. arts. 23, III e IV, 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º e 225, todos da Constituição da República.



em caso de sinistro devido às reduzidas dimensões das ruas e praças das cidades históricas; 3) emissão de níveis de ruído acima dos limites legais e regulamentares permitidos; 4) trepidação das paredes, telhados, portas e janelas das edificações antigas decorrentes do deslocamento das ondas sonoras; 5) instalação de equipamentos (v.g. palcos, arquibancadas, caixas de som, telões e similares) com a retirada de pavimentação; 6) instalação de vendedores ambulantes e comércio provisório que gera a necessidade de energia e iluminação acima da capacidade prevista para o local; 7) implementação de instalações precárias (“gambiarras”); 8) utilização de produtos inflamáveis e/ou explosivos, como gás de cozinha, foguetes, fogos de artifício etc.; 9) expressiva produção de resíduos (lixo); 10) necessidade de instalação de banheiros químicos; 11) atos de vandalismo decorrentes do consumo excessivo de bebidas alcoólicas e do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, etc.;

Considerando que, dessa forma, as festividades de carnaval nos núcleos históricos e no entorno de bens protegidos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos a bens de valor cultural;

Considerando que para evitar esse risco é essencial que o poder público tome cada vez mais consciência do seu dever moral e legal de respeitar o seu próprio patrimônio cultural, compatibilizando a realização das atividades carnavalescas com a proteção dos bens culturais e turísticos existentes em seu território.

Considerando que no âmbito do exercício do seu poder de polícia em relação aos logradouros públicos, os Municípios têm o dever de adotar medidas de segurança, concretizando-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que a incolumidade e o conforto dos frequentadores.

Considerando que a omissão no desempenho de tais funções pode implicar em responsabilidade nos níveis administrativo, cível e criminal.

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Considerando que a Lei n. 9.605/98 (Lei de crimes ambientais), em seu capítulo V, que disciplina os crimes contra o meio ambiente, seção IV, que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, estabelece:



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa”;

Considerando, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de caracterização de dolo e subsequente responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA ao Município de _____, RJ, na pessoa de seu Prefeito, Sr. _____, a adoção de todas as medidas administrativas tendentes a prevenir e/ou minimizar/mitigar impactos aos núcleos históricos e ao entorno de bens culturais protegidos durante as festividades carnavalescas de 2025, e, em especial, assegurar:

1. A realização dos eventos carnavalescos em locais com estrutura adequada, preferencialmente onde não existam bens culturais protegidos que possam ser expostos a riscos;



2. Em não sendo comprovadamente possível, a instalação de barracas, palcos, arquibancadas, caixas de som, telões e equipamentos em geral deve guardar distância dos bens culturais e da rede elétrica.
3. O órgão de proteção ao patrimônio cultural deve autorizar previamente a instalação desses equipamentos.
4. Imediatamente após o carnaval, o local em que ocorreram as festividades deve retornar à situação original, com limpeza, retirada de faixas, cartazes, enfeites etc.
5. A Prefeitura, a Enel e o Corpo de Bombeiros devem fiscalizar as instalações elétricas e a utilização de materiais inflamáveis, como botijões de gás e fogos de artifício.
6. O Corpo de Bombeiros deve aprovar o local em que se concentrarão as atividades carnavalescas.
7. Deve haver fixação de horários de início e término para a realização das festividades e a emissão de ruídos deve estar de acordo com os níveis e horários considerados adequados e aceitáveis pela legislação vigente.
8. Deve haver banheiros públicos suficientes, instalados em locais adequados e afastados das fachadas dos imóveis e monumentos culturais.
9. Não devem ser vendidas bebidas acondicionadas em vasilhames de vidro.
10. A Prefeitura deve orientar os trajetos de trios elétricos e carros alegóricos para que não provoquem danos ao patrimônio ou exponham a segurança dos foliões.
11. A Prefeitura deve advertir os foliões, mediante inserções periódicas de mensagens educativas nos sistemas de sonorização, para que:
 - a) não lancem ou acionem serpentinas, confetes, balões, foguetes, rojões e outros adereços em direção à rede elétrica;
 - b) respeitem os bens integrantes do patrimônio cultural.
 - c) utilizem exclusivamente os banheiros públicos para as necessidades fisiológicas;

RECOMENDA, ainda, ao Comandante local da Polícia Militar que:

1. Realize reunião prévia com as autoridades públicas municipais para planejar a execução das medidas objeto desta recomendação;
2. Providencie policiamento ostensivo, contínuo e permanente durante todo o período das festividades, a fim de se evitar danos ao patrimônio cultural, assegurar a integridade física dos foliões e combater a prática de ilícitos como a importunação ofensiva ao pudor, o ato obsceno, o comércio ilícito de bebidas alcoólicas e de entorpecentes.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Adote as providências cabíveis contra aqueles que urinarem em vias públicas ou em locais abertos ou expostos ao público, violando a norma do art. 233 do Código Penal, que tipifica: *Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa*².

Fixa-se o prazo de 10 dias para que o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Comandante da Polícia Militar apresentem a esta Promotoria comprovação da adoção (ou determinação para a adoção) das medidas recomendadas ou justifique as razões para não fazê-lo.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ainda ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

XXX – RJ, XX fevereiro de 2025

XXXXXXXXX

Promotor(a) de Justiça

² Penal. Ato obsceno. Ato de urinar em praça pública com a exibição do órgão genital a crianças e mulheres, de forma ostensiva. Crime aperfeiçoado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0091.04.001051-3/001, Relator(a): Des.(a) Reynaldo Ximenes Carneiro, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/01/2007, publicação da súmula em 16/02/2007)